



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Institui e dispõe sobre a pensão especial devida aos profissionais da saúde que atuaram no enfrentamento à COVID-19 presencialmente em hospitais ou assemelhados e a seus dependentes.



SF/20374.80868-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui e dispõe sobre a pensão especial devida aos profissionais da saúde que atuaram no enfrentamento à COVID-19 presencialmente em hospitais ou assemelhados e a seus dependentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pensão especial: o benefício pecuniário pago mensalmente ao profissional da saúde ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

II - profissionais da saúde: quaisquer profissionais da área da saúde, de nível técnico ou superior, que tenham atuado no atendimento de pacientes da COVID-19, como médicos, enfermeiros, farmacêuticos, assistentes, técnicos, entre outros;

III - hospitais ou assemelhados: quaisquer locais em que foram atendidos e tratados pacientes da COVID-19, públicos ou privados, de estrutura permanente ou temporária;

Art. 3º A pensão especial corresponderá ao valor do piso nacional da categoria ou ao valor do salário mínimo, caso inexistente o primeiro.

Art. 4º A pensão especial é acumulável com quaisquer rendimentos percebidos pelo Poder Público até o limite o teto remuneratório do serviço público, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 5º Consideram-se dependentes do profissional de saúde:

I - viúvo(a) ou companheiro(a);

II - filhos com até vinte e um anos e com deficiência de qualquer idade;

III - pais; e

IV - irmãos, com até vinte e um anos e com deficiência de qualquer idade.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos III e IV só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do profissional de saúde por ocasião de seu óbito.

Art. 6º A pensão especial é devida ao profissional da saúde e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a IV), em cotas-partes iguais.

Art. 7º A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 8º O requerimento administrativo será formulado pelo profissional de saúde, com prova de sua atuação durante a pandemia, ficando assegurados os direitos de ampla produção probatória e de recurso administrativo em caso de indeferimento do requerimento.

Parágrafo único. O pensionista manterá cadastro dos dependentes atualizado para fins de reversão futura.

Art. 9º No caso de falecimento do profissional de saúde prévio ao pedido de pensão especial, seus dependentes habilitáveis (art. 5º, I a IV) poderão requerê-la, devendo o pedido ser instruído com a prova da atuação do profissional e do parentesco.

Art. 10. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista viúvo(a) ou companheiro(a);



III - para os filhos e irmãos, quando, não possuindo deficiência, completam vinte e um anos de idade; e

IV - para o pensionista com deficiência, pela cessação desta.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

Art. 11. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, art. 12 e art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se dará após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer pensão especial aos profissionais da saúde que atuarem diretamente no enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Estamos enfrentando uma verdadeira guerra contra a doença e nada mais justo que os profissionais de saúde tenham tratamento semelhante com os dos ex-combatentes da segunda guerra mundial, beneficiados com pensão especial pela Lei nº 8.059, de 1990.

Como bem afirmou o Comandante do Exército, General Edson Pujol, em vídeo enviado à tropa em 25 de março do corrente ano, “talvez [o enfrentamento à pandemia] seja a missão mais importante de nossa geração”.

Assim, diante dos enormes esforços destas categorias que atuam na linha de frente do combate ao coronavírus, necessário que ocorra o seu reconhecimento mínimo pelo Estado.



Nacional. Certo do apoio dos pares, submete à apreciação do PL ao Congresso

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



SF/20374.80868-08